



Número: 0600036-53.2023.6.07.0011

Classe: **RECURSO CRIMINAL ELEITORAL**
Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**
Órgão julgador: **Relatoria Desembargador ASIEL HENRIQUE DE SOUSA**
Última distribuição : **03/12/2025**
Valor da causa: **R\$ 0,00**
Assuntos: **Violência Política**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Advogados	
NOM	NOME_1 (RECORRENTE)		
		NOME_2 (ADVOGADO)	
		NOME_3 (ADVOGADO)	
		NOME_4 (ADVOGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO DF E TERRITÓRIOS (RECORRIDO)			
NOM	NOME_5 (RECORRIDA)		
		NOME_6 (ADVOGADO)	
		NOME_7 (ADVOGADO)	
		NOME_8 (ADVOGADO)	
		NOME_9 (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (RECORRIDO)			

Outros participantes	
Ministério Público Eleitoral DF (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25697739	17/12/2025 09:40	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral no Distrito Federal
Ofício Especial de Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

Parecer PRR1ª REGIÃO-MANIFESTAÇÃO-226831/2025

Recurso Criminal Eleitoral nº: 0600036-53.2023.6.07.0011

Recorrente: **NOM** **NOME_1**

Recorrido: Justiça Pública

Relator(a): Desembargador Eleitoral Asiel Henrique de Sousa

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal

I –RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral criminal** apresentado pela defesa de **NOM** **ME_1** **NOME_1** (id. 25682637) contra sentença (id. 25682614) que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva para condená-la pela prática do crime do art. 326-B do Código Eleitoral, às penas de um ano e dois meses de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos, e onze dias-multa.

Nas razões recursais, a defesa pede a absolvição da recorrente, afirmando, dentre outros argumentos, a atipicidade da conduta por ausência de prova robusta da autoria delitiva e dolo. Subsidiariamente, na hipótese de manutenção da condenação, pleiteou pela reforma da sanção, para afastar a valoração negativa do vetor judicial consequências do crime e especificar o modo de cumprimento das penas restritivas de direito.

Contrarrazões (id. 25682640) pugnam pelo não provimento do recurso. Vieram os autos para parecer desta Procuradoria Regional Eleitoral.

É a síntese do necessário.

SAUS Quadra 5, Bloco E, Lote 8 – CEP 70070-911 – Brasília/DF
Telefone (61) 3317-4514 – predf@mpf.mp.br

Página 1 de 24



III – QUESTÕES PRELIMINARES

Presentes os pressupostos, o recurso deve ser **conhecido**.

III - FUNDAMENTOS DE IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO

III.1. Inicialmente, como questão prejudicial de mérito e matéria de ordem pública, cumpre analisar a eventual ocorrência de prescrição.

A condenação, cuja impugnação precluiu para a acusação, impõe o cômputo da prescrição pela pena em concreto (art. 110, §1º, do CP e Súmulas STF n. 146 e 497) situação que, no caso, fixa o prazo prescricional em quatro anos (art. 109, V, do CP).

Segundo narra a denúncia (id. 25682326), o fato delituoso ocorreu no dia **16/03/2022**. A peça acusatória foi recebida em **27/11/2023** (id. 25682329) e a sentença condenatória foi publicada no dia **02/09/2025** (id. 25682623). Eis o termo inicial e os marcos interruptivos da prescrição verificados no caso presente (art. 112 e 117 do CP), valendo lembrar que em nenhuma hipótese o referido prazo prescricional poderá "*ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa*" (art. 110, §1º, do CP, com a redação dada pela Lei n. 12.234/2010).

Assim, entre os marcos interruptivos e até o presente momento não transcorreu lapso temporal superior ao prazo prescricional, cujo termo final ocorrerá em **01/09/2029**.

III.2. No **mérito**, a sentença recorrida **não merece reforma**.

A recorrente sustenta: i) a ausência de prova da autoria delitiva; ii) a atipicidade da conduta e ausência de dolo específico; iii) a desproporção em relação à dosimetria e, por fim, iv) omissão quanto à não especificação das penas restritivas de direito impostas na sentença.

A denúncia narrou, *in verbis*:

Consta no Inquérito Policial nº 05/2022, instaurado pela Polícia Legislativa da Câmara dos Deputados, que, no dia 16/03/2022, a denunciada [NOME] [NOME_1], de livre e espontânea vontade, publicou em seu perfil na [NO] Social Instagram (instagram.com/[NOME]) mensagens com violência política à então Deputada Federal [NOME_15] ([NO] [OME_5] [NOME_5]), do Partido [NO] do Estado de Roraima.

SAUS Quadra 5, Bloco E, Lote 8 – CEP 70070-911 – Brasília/DF
Telefone (61) 3317-4514 – predf@mpf.mp.br



O fato foi elucidado após a realização de diligências pela Polícia Federal, em que se comprovou a veracidade das postagens realizadas através de acesso à conta de Deputada (ID: 109407177). E, mediante autorização judicial, na qual foram obtidos os dados de IPS e cadastrais do autor do perfil - que demonstraram ser de [NOME] [NOME_1].

A primeira postagem tem seguintes dizeres: "E AI? CONTA AI A NOVIDADE. [NOME] VAI SAIR DO [NO] DEVIDO A DEP. [NOM] NÃO ABRIR MÃO DA CANDIDATURA. ÍNDIA QUE DIABOS TU TÁ FAZENDO AÍ EM BRASÍLIA? TU NUNCA FEZ NADA PELO POVO. VAZA E DA A VAGA PRA OUTRO ABESTADA" (grifos nossos). No fundo da mensagem, tinha a foto de uma mulher idosa da etnia indígena.



Imagem anexada ao e-mail: Screenshot_20220316-120419_Instagram

Em outro post no Instragam, seguido do primeiro descrito acima, a denunciada escreveu:

"RECEBEMOS ALGUMAS MENSAGENS DE CARGOS
COMISSIONADOS QUE FALARAM QUE A DEP. TRABALHA EM

SAUS Quadra 5, Bloco E, Lote 8 – CEP 70070-911 – Brasília/DF
Telefone (61) 3317-4514 – predf@mpf.mp.br



FUNÇÃO DO POVO POBRE. COMO FICAMOS COMPADECIDOS COM A COMPAIXÃO DA MESMA POSTAREMOS ESSA LINDA FOTO. OBRIGADO. ME DA UMA CESTA BÁSICA?". Agora, como imagem de fundo, [NOM] [NOME_1] colocou uma criança da etnia indígena.

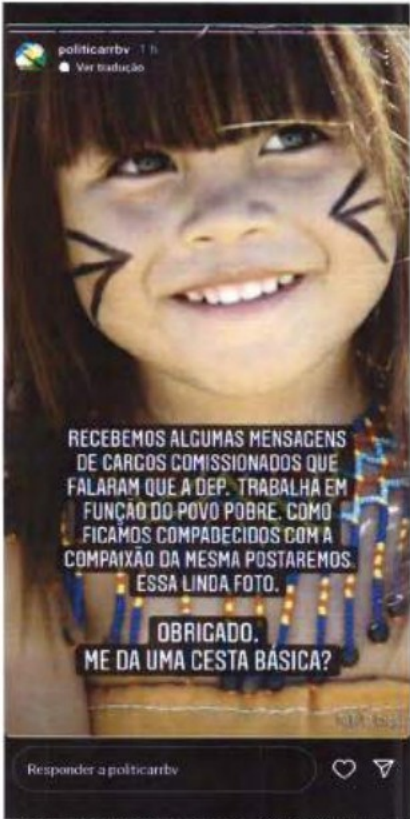


Imagem anexada ao e-mail: Screenshot_20220316-120422_Instagram

Diante do conjunto probatório produzido nos autos, o d. juízo recorrido julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva intentada contra a ré, para condená-la nas penas do art. 326-B do Código Eleitoral e destacou, além da fundamentação dos elementos comprobatórios da autoria e materialidade, a natureza do tipo penal que é a tutela dos direitos políticos eleitorais do gênero feminino, bem como a gravidade da consequência da conduta da ré, que, de fato, impactou tanto no exercício do mandato como em nova candidatura da vítima, uma mulher indígena:

A conduta se subsume ao tipo do art. 326-B do Código Eleitoral, que já objetiva proteger o gênero feminino durante sua atuação política. Trata-se de artigo inserido no código justamente para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher. Assim, aplicar a causa de aumento do inciso IV do art. 327, a qual acresce 1/3 (um terço) até a metade à pena quando o crime é

SAUS Quadra 5, Bloco E, Lote 8 – CEP 70070-911 – Brasília/DF
Telefone (61) 3317-4514 – predf@mpf.mp.br



cometido “com menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia”, acarretaria bis in idem.

(...)

Consequências: devem ser consideradas graves, uma vez que a publicação foi divulgada em um perfil público do Instagram que abordava temas políticos, com aproximados mais de 20 (vinte) mil seguidores. Ainda, a vítima era parlamentar em campanha de reeleição. A utilização da internet ampliou o alcance da ofensa e autoriza a majoração da pena-base em 1/6 (um sexto).

III.1 – DA AUTORIA, MATERIALIDADE E DEMAIS ELEMENTOS DA TIPICIDADE DA CONDUTA DA RECORRENTE

Da leitura da inicial acusatória, constata-se que a materialidade e a autoria delitiva são incontestes e estão farta e cabalmente demonstradas nos autos, destacando-se a certidão de id. 25682320, p. 38, dos autos, que atesta a veracidade e a autenticidade das mensagens postadas por meio do perfil [NOME], de responsabilidade da ré. Ademais, os dados fornecidos pelas empresas Meta (id. 25682516 e 25682518) e Tim Brasil (id. 25682320, pp. 90-91) confirmam a existência do perfil mencionado, o terminal de telefonia móvel vinculado ao perfil e sua titularidade por [NOM] [NOME_1].

O dolo está comprovado. Além de ser titular da [NO] social e do terminal de telefonia móvel utilizado para realizar as postagens discriminatórias, a ré tinha ciência do alcance dessa mídia social, com mais de 26 mil seguidores e direcionou as mensagens para usuários do Estado de Roraima, circunscrição eleitoral da vítima, a ex- deputada federal [NOM] [NOME_15].

Ademais, as postagens revelam o claro intento de constranger a ex-parlamentar no exercício de suas funções, utilizando-se de elementos étnicos e de expressões com cunho pejorativo e depreciativo, como "ÍNDIA" e "ABESTADA", difundindo informações com conteúdo discriminatório e inverídico para dificultar o exercício do então mandato em curso e, até mesmo, o da campanha para a reeleição.

Em depoimento prestado em 25/08/2023 à Polícia Legislativa da Câmara dos Deputados, a então Deputada Federal [NOM] [NOME] declarou que "se sentiu,

SAUS Quadra 5, Bloco E, Lote 8 – CEP 70070-911 – Brasília/DF
Telefone (61) 3317-4514 – predf@mpf.mp.br



extremamente, humilhada e constrangida com as mensagens; que em certeza que os fatos aconteceram em razão da vítima ser mulher, indígena e parlamentar".

Quanto à **autoria delitiva**, verifica-se, da análise dos autos que a defesa pretendeu atribuir a responsabilidade pelas postagem criminosas - **incontestáveis quanto à sua materialidade** - a uma pessoa que atua no eixo político do seu esposo “**NOME_16**” e de si própria, ou seja, uma pessoa que mantém vínculo de subalternidade política laboral com seu esposo, o qual, à época dos fatos era candidato a Deputado Estadual e que foi eleito.

Essa tese defensiva, **que se mostrou inverossímil**, foi afastada pelo consistente conjunto probatório dos autos, que foi apto a vincular, **diretamente**, as postagens ofensivas à vítima, a então Deputada Federal **NOM OME_15**, partindo não apenas do aparelho telefônico, **mas do próprio número de celular da denunciada** **NOM**.

O d. Juízo eleitoral foi bastante assertivo na análise dos elementos probatórios que vinculam a autora às postagens discriminatórias e ofensivas à vítima, a então Deputada Federal **NOM OME_15**, conforme se extrai da seguinte fundamentação quanto à autoria delitiva:

“De início, importante pontuar que a publicação foi visualizada no perfil **NOME** em 16/3/2022 e o fato comunicado à Polícia Legislativa no mesmo dia, conforme ocorrência policial 53/22 (Id 120700096, pág. 8/9).

Em 23/3/2022, quando autuado o IP 5/2022 e elaborada a Portaria n.º 1 IPL 5/2022 – CPJ/DEPOL-CD, págs. 4/7, o agente da polícia judiciária da Câmara Legislativa, **NOME_18**, atestou o acesso ao perfil **NOME** e a visualização da postagem dos cards, juntando no procedimento os prints das imagens, conforme certidão Id 120700096, págs. 38/39). Assim, consideradas a primeira visualização denunciada pela vítima e sua assessora, e a última visualização, certificada pelo servidor público, tem-se que a publicação ficou disponível, no mínimo, **no período de 16 a 23 de março de 2022**.

Ainda, conforme a citada Portaria e as declarações prestadas pela ofendida, o perfil do responsável pela conta era privado (Id 119794786, pág 40), razão pela qual foi necessário o oferecimento de Representação para que as empresas Instagram Inc e Met Platforms Inc fornecessem os dados cadastrais, IP de criação (com a porta lógica de conexão) e logs de acesso ao perfil na **N** social (Id 120700096, pág. 43).

O pedido foi deferido por meio da Decisão da 1ª Zona Eleitoral de Brasília, na Cautelar 06000128-95.2022.6.07.0001 (Id 120700096, págs 74/75). No mesmo sentido, foram solicitados os dados às empresas de telefonia e internet mediante pedido de quebra de sigilo.

SAUS Quadra 5, Bloco E, Lote 8 – CEP 70070-911 – Brasília/DF
Telefone (61) 3317-4514 – predf@mpf.mp.br



A Meta Platforms Business Record apontou os IP Address associados à conta, com os dia e as horas do acesso (Id 120700096, págs. 82/85 e Id 122173206). A polícia judiciária solicitou à operadora Tim Brasil os dados cadastrais dos usuários dos IPs apontados pela Meta Platforms Inc. nos dias 5 e 16 de fevereiro de 2022; 10, 12, 16 e 27 de março de 2022 (Id 120700096, págs. 88/89). **A Tim identificou a ré [NOM] [NOME_1] como a proprietária da linha [NOME] desde 22/7/2019 e usuária do IP do dia 27/3/2022 (Id 120700096, págs. 90/91).**

Posteriormente, após nova decisão (Id 122250764), a operadora TIM informou que a conexão do dia 16/3/2022 foi realizada pelo IP 2804:0214:81c5:bb45:0ddc:2986:0a3f:3c6b partiu do número da ré [NOME]. A operadora confirmou que a acusada era titular da conta desde 22/7/2019 e que posteriormente transferiu o número para [NOME_19], o “[NOME]”, marido da ré, para depois desativá-lo em 18/3/2023 (Id 122261971 e 122261975).

Assim, embora não seja possível identificar uma conta a partir de registros de acesso (endereços de IP), como informou a Meta no E-mail (id 122223013), **foi possível identificar o número de telefone vinculado ao IP de conexão no dia em que a publicação ainda estava disponível, em 16 de março de 2022. No caso, o número da ré [NOM].**

Na primeira oportunidade em que falou nos autos, a ré negou a autoria e disse que outras pessoas acessavam a [N] social cadastrada no nome da ré, [NOME], pois esta havia cedido, a pedido de um conhecido, login e senha para que ele efetuasse apenas enquetes sobre disputas políticas nas eleições gerais em Roraima. Trata-se de [NOME] [NOM], que, à época dos fatos, fazia enquetes sobre futuro cenário político em Roraima, bem como possíveis disputas eleitorais, no futuro pleito eleitoral de 2022. (Id 122173204).

Em audiência, [NOM] afirmou que à época dos fatos não possuía mais a administração do perfil. Disse que não fazia postagens políticas, apesar de o marido ser deputado, e que, em 2020, “deu” a conta e o aparelho celular para [NOME], pessoa que trabalhava com ela e o marido na academia e que, posteriormente assumiu um cargo comissionado indicado por “[NOME]”, marido da ré. **Se fossem verdadeiras as alegações de que não possuía mais a administração do perfil e não realizou as postagens, o acesso ao perfil não estaria vinculado ao número do seu celular no dia das postagens.** Nota-se que a ré vendeu o aparelho, mas não o número. (Destacamos)

Já [NOME] disse ter “comprado” o aparelho em 2020, mas não apresentou comprovante. **Também alegou que a publicação teria sido pelos stories do instagram, o que não condiz com a realidade, já que as publicações do stories não duram mais do que 24 (vinte e quatro) horas e os cards ficaram disponíveis, no mínimo, pelo período de 16 a 23 de março de 2022.** (Destacamos)

SAUS Quadra 5, Bloco E, Lote 8 – CEP 70070-911 – Brasília/DF
Telefone (61) 3317-4514 – predf@mpf.mp.br



Neste norte, a certidão da autoridade policial, as informações trazidas pela Meta e pela Tim durante a instrução e a proximidade do vínculo entre [NOM], o marido e a testemunha [NOME], além das declarações dissonantes, afastam a credibilidade das alegações apresentadas em audiência.

Portanto, as alegações da defesa e a confissão de [NOME] [NOM] não encontram respaldo na prova dos autos. Se [NOM] tivesse de fato transferido o perfil do Instagram para [NOME] em 2020, antes da publicação, tal como alegam, a conexão não teria sido realizada por intermédio do número de telefone da ré. (Destacamos)

O Ministério Público eleitoral, em suas alegações finais (id 25682585), também destacou várias inconsistências na versão apresentada pelo depoimento e da ré [NOM] e do funcionário do casal, [NOME] [NOM], que teria, segundo a defesa, “confessado” o crime, quando disse que fez publicações apenas nos *stories*, o que não é coerente com a prova dos autos, que demonstrou que as publicações ofensivas ficaram ativas por longo período:

Em seu depoimento (ID: 122203825, ID: 122203827, ID: 122203826, ID: 122203828, ID: 122203833 e ID: 122203838), [NOME] [NOM] afirmou que fez as postagens sem motivo algum, que postou nos Stories, que chamar os outros de abestado faz para de sua cultura e que não tem mais o aparelho celular. Em certo ponto, disse que renomeou a conta do Instagram e, em outro, que criou. Ao final, afirmou que a ré é esposa do "[NOME]" e que tomou conhecimento do processo quando o Oficial de Justiça foi na casa dele que, a partir daí, foi conversar com ela e depois com o advogado dela. E que não comunicou a TIM BRASIL um suposto erro do IP deste processo estar vinculado a ela.

O assistente da acusação perguntou ao Sr. [NOME] [NOM] se ele lembrava de ter conversado com ele no privado da conta do Instagram quando perguntou o porquê das postagens. Ele afirmou que não se lembrava. A resposta que o assistente recebeu foi 'Tentaram desativar, mas não vai conseguir', risos.

Os depoentes prestados acima são inverossímeis em face as provas dos autos e tentam ocultar a verdade sobre a autoria das mensagens ilícitas.

Inicialmente, cabe ressaltar que "[NOME]", marido da ré, é [NOME] [NO], Deputado Estadual de Roraima pelo Partido [NOME] [NOME] [NOME_24] ([https://al.rr.leg.br/deputados/\[NOME\]](https://al.rr.leg.br/deputados/[NOME])) que, em 2022, ano das postagens, estava em campanha para o atual cargo. E, diante da grandeza que é uma campanha para Deputado Estadual, é de estranhar que [NOME] [NOME_1] não tenha conhecimento na política do Estado de Roraima.

SAUS Quadra 5, Bloco E, Lote 8 – CEP 70070-911 – Brasília/DF
Telefone (61) 3317-4514 – predf@mpf.mp.br



Além disso, [NOME] [NOME_1] afirma ter dado o telefone para [NOME] [NOM]. Já [NOME] [NOM] disse que comprou o celular da ré para pagar parcelado "assim, como uma troca". Nem a defesa de [NOME] [NOME_1] [NOM_1], nem [NOME] [NOM], juntou ao processo recibos ou comprovantes bancários dos pagamentos efetuados pelo celular.

Outro ponto essencial é que [NOME] [NOME_1] disse que não deu para [NOME] [NOM] o CHIP do celular referente ao número [NOME] - telefone registrado junto a conta do Instagram e o qual foi verificado pela [NO] Social, uma vez que a linha era dela. Com a quebra judicial, a **TIM BRASIL forneceu dados que demonstram que a ré era titular desta conta desde 22/07/2019 (ID: 120700096 - pág. 90) e, após Decisão de ID: 122250764, que determinou a intimação da TIM BRASIL para fornecer os dados da Conexão no dia 16/3/2022 pelo IP 2804:0214:81c5:bb45:0ddc:2986:0a3f:3c6b, a resposta enviada demonstrou que o IP é do número [NOME], tendo este número antes de ser desativado em 18/03/2023, sido transferido para o marido da ré - ID: 122261975.** (Destacamos

[NOME] [NOM], que trabalhou em cargo comissionado para o marido da ré, afirmou que postou as mensagens no Stories da consta do Instagram. Acontece que os Stories são temporários e desaparecem após 24 horas. Ou seja, no caso do processo, as mensagens foram publicadas no dia 16/03/2022 e deveriam não estar mais na [N] social no dia 18/03/2022. Acontece que a autoridade policial certificou, por meio da CERTIDÃO DE ID: 120700096 - pág. 38, que acessou a conta do Instagram [NOME] no dia 23/03/2022 - uma semana depois - e as postagens continuavam lá.

A autoria está plenamente demonstrada porque a ré era a titular do aparelho e do número de telefone em que foram postadas as mensagens ofensivas justamente em um período pré eleitoral, quando seu esposo era candidato a Deputado Estadual e, portanto, vinculado ao contexto político-eleitoral de Roraima, base territorial da então Deputada Federal [NOM] [OME_15], eleita pelo partido [NO] Sustentabilidade.

Assim, a tese defensiva de tradição do bem não se sustenta, sobretudo, pelo vínculo existente entre a ré, seu esposo, Deputado no Estado de Roraima, e o suposto adquirente do aparelho e pelas informações prestadas pela operadora Tim Brasil, obtidas mediante autorização judicial, que revelaram que a ré era titular desta conta desde 22/07/2019 (id. 25682320, p. 90), além das inconsistências nas versões apresentadas pela ré e pela testemunha de defesa.

SAUS Quadra 5, Bloco E, Lote 8 – CEP 70070-911 – Brasília/DF
Telefone (61) 3317-4514 – predf@mpf.mp.br



A violência política de gênero, conforme tipificada no artigo 326-B do Código Eleitoral, é um crime que visa tutelar os direitos políticos eleitorais de candidatas e detentoras de mandato que sofrem agressões por meio de assédio, perseguição, humilhação, constrangimento ou ameaça, por qualquer meio, com o propósito de impedir ou dificultar tanto a candidatura, quanto o exercício livre do mandato eleitoral.

Por outro lado, é sabido que os discursos de ódio e a desinformação por meio das **NO**s sociais e de plataformas de comunicação em massa **é um mecanismo utilizado por determinados grupos políticos e pelo seu entorno para movimentar a sua base eleitoral, para se tornarem conhecido, para impulsionar campanhas próprias ou destruir e prejudicar candidaturas e mandatos alheios.**

No entanto, essa forma – **inconstitucional** - de se fazer política, atinge, com maior intensidade, os chamados grupos vulneráveis ou vulnerabilizados, como é o caso das mulheres e as mulheres indígenas. Ao utilizar essa pauta política contra uma detentora de mandato, em sua base eleitoral, a autora evidencia o seu propósito de se valer desses mecanismos tecnológicos e de imagens de cunho pejorativo e sarcástico para desc**NO**nciar, desmerecer, transmitir ao inconsciente coletivo da população local a mensagem de que aquela Deputada Federal, uma mulher indígena, não é capaz, não é apta e não possui os requisitos necessários para ocupar um cargo político tão elevado e não deveria ali estar.

Portanto, não se tratou de uma postagem pautada, unicamente, no preconceito e na discriminação individual da autora em relação à Deputada **NOM OME_15** e à sua condição de mulher indígena. Na realidade, a ré, absolutamente consciente do seu propósito, e **o contexto probatório evidencia isso**, usou do mecanismo do discurso de ódio por meio de **NO**s sociais para reforçar o estereótipo que parte da sociedade brasileira visualiza em relação à subalternidade feminina e, ainda, com uma carga negativa reforçada na imagem postada pela ré, por se tratar de uma mulher indígena, que sofre os estereótipos do preconceito numa sociedade que constituída em um modelo forjado no desmerecimento da cultura e no apagamento dos direitos dos povos indígenas no Brasil.

A imagem fala por si e revela o dolo e o especial fim de agir da conduta da ré quando se comunica com a sua base de seguidores, inclusive com repercussões em outras mídias a partir de repostagens, e que transmite a mensagem de que uma mulher indígena deve sair da política e dar lugar a um homem, porque ela é “abestada”, e portanto incapaz de representar os cidadãos de Roraima.

SAUS Quadra 5, Bloco E, Lote 8 – CEP 70070-911 – Brasília/DF
Telefone (61) 3317-4514 – predf@mpf.mp.br



A prova da participação efetiva e direta da ré **NOM** nas postagens ofensivas à Deputada Federal **NOME_27**, conforme acima contextualizado, está intrinsecamente vinculada justamente ao dolo dessa agente e ao seu propósito específico de criar dificuldades ao exercício do mandato da então parlamentar e também a eventual nova candidatura da vítima, conforme revelado nos autos.

O tipo penal da violência política contra a mulher, a violência política de gênero, está assim disposto no Código Eleitoral:

Art. 326-B Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher:

- I – gestante;
- II - maior de 60 (sessenta) anos;
- III - com deficiência.”

No caso dos autos, já ficou assentado que a ré **NOM**, no contexto político do período que antecedeu ao registro das candidaturas para as eleições que ocorreram no ano de 2022 e, valendo-se dos estereótipos existentes contra as mulheres indígenas, lançou ofensas contra a parlamentar em sua **NO** social, com o fim de enaltecer um candidato, homem, que estaria sendo preterido, segundo a mesma postagem, pelo fato de a Deputada **NOM** não abrir mão da sua candidatura. São estes os dizeres apostos no primeiro post:

“Lineberg vai sair do **NO** devido a Dep. **NO** não abrir mão da candidatura.

Índia que diabos tu tá fazendo aí em Brasília? Tu nunca fez nada pelo povo, vaza e da a vaga para outro abestada”.

Conforme destacado pelo Ministério Público Eleitoral em suas alegações finais (id. 25682585):

SAUS Quadra 5, Bloco E, Lote 8 – CEP 70070-911 – Brasília/DF
Telefone (61) 3317-4514 – predf@mpf.mp.br



No mais, em relação ao elemento subjetivo, este é também é verificado no depoimento da vítima. No ano das postagens, a vítima NOME_5 NOME_5 era candidata à reeleição ao cargo de Deputada Federal. Em seu depoimento (ID's 122203802, 122203803 e 122203804), afirmou que ficou "bastante impactada e triste, ao mesmo tempo de saber que era no meu Estado de Roraima, né? (...) Eu me senti bastante agredida. Primeiro, o fato de eu ser indígena já não é fácil. No estado que tem uma disputa muito grande sobre os direitos indígenas. E o fato estava sendo discutido como se não fosse importante"

Disse ainda que "eu estava no planejamento de ir para a reeleição, a gente já tinha conseguido um fato inédito, e veio uma publicação dizendo que ali não era o local de uma mulher indígena, e isso abalou bastante, porque estava sendo colocada outra pessoa do meu partido, que ela mencionou, NOME, que é um homem, e dizia assim: 'Olha, você mulher, mulher indígena, índia, né, que é só o fato de chamar a gente de índio ou índia isso já não soa como um estereótipo, como uma ofensa, que nós vemos divulgando que a terminologia são indígenas ou você chama pela etnia do povo, Hapishana, Macuxi, ou você chama pelo povo indígena, né, ou indígena.' O fato em Roraima, quando ele chama de Índia ou Índio, a gente já imagina que é no tom de ofensa. Então, quando ela coloca 'Índia, o que você tá fazendo aí?', ou quer dizer, 'Esse aí não é o seu lugar, sai daí e dá vaga para outro.' Ou quer dizer, ela estava dizendo, provocando todas as pessoas que estavam lendo que ali eu não teria direito de ser uma parlamentar ou tampouco concorrer a uma reeleição para mim, novamente, retornar ao parlamento. Então, foi bastante agressivo nesse sentido, me atacando, primeiro, como indígena, como mulher, como detentora de direitos políticos também"

Sobre o uso do termo "abestada", aduziu que "aquilo ali foi para me desmoralizar, me ofender, me atacar como pessoa. O que você vê, geralmente, em Boa Vista, que tem um português regional, é que quando você fala 'abestada', é um sinônimo de, como eu poderia dizer, ridícula, incapaz. Eu tenho outros sinônimos que são bem mais pesados que 'abestada', né? 'Abestada' é que você não entende o que está fazendo, é ignorante, inclusive, ou atrapalhada. Enfim, ela soa como ofensa, de dizer que você é incapaz de estar ali nesse espaço, né? Então, foi muito ofensivo e é um sentido de me menosprezar mesmo, a minha imagem. Até mesmo eu me senti bastante" .

E sobre como as postagens atrapalharam em sua campanha, afirmou que "me prejudicou no meu local, porque, como a publicação saiu em outras, tem o peso político das pessoas. Eu faço sempre a conexão. Eu era a única parlamentar, digamos assim, da oposição daquela época de um governo que estava em mandato. E era a única parlamentar que fazia oposição às políticas que eram tratadas para os povos indígenas. Então, eu fui bastante atacada. Circulou essa postagem para

SAUS Quadra 5, Bloco E, Lote 8 – CEP 70070-911 – Brasília/DF
Telefone (61) 3317-4514 – predf@mpf.mp.br



outros. Na minha época de campanha também, a minha equipe que ia na rua entregar inclusive me relataram casos de agressões. Então, aquela índia... Aí as pessoas reproduzem o que elas leem. Então, realmente assim, foi bastante pesado, até mesmo em outras situações que eu tive em visita no meu próprio estado com comissão externa, a repercussão que a gente tem de combater o garimpo ilegal".

O próprio depoimento da vítima nos autos é extremamente relevante para se compreender o dolo e as consequências da conduta ilícita, pois o tipo penal, além de prever o especial fim de agir, que é criar dificuldades ou impedimento a candidaturas femininas ou ao exercício de mandatos eletivos por mulheres, contempla verbos do crime que, embora formais quanto ao resultado, representam vários tipos de violência sofridas contra as mulheres em vários cenários de sua vida, notadamente, no cenário político e eleitoral, como a violência física, sexual, moral, psicológica e financeira, por exemplo.

No caso em análise, o depoimento da vítima **NOM** e, posteriormente, a sua manifestação nos autos em razão de despacho específico para essa finalidade, demonstraram o abalo emocional, psicológico e as barreiras concretas ao exercício do mandato parlamentar, inclusive, o próprio desestímulo a uma nova candidatura, como decorrente dessa violência sofrida a partir das postagens da ré. O documento juntado às fl. 451 dos autos, em atenção ao Despacho de id. 25682594, reforça essa situação com muita clareza:

A então Deputada Federal **NOM** **OME_15** (**NO** Batista de Carvalho) enfatizou que:

- a oposição às políticas que eram tratadas com os povos indígenas... Então, eu fui bastante atacada, **essa postagem circulou para outros.**
- Na minha época de campanha também, a minha equipe que ia na rua entregar material... Inclusive, me relataram casos de agressões.
- **Então, assim, naquela região, as pessoas reproduzem o que elas leem. Então, realmente, foi bastante pesado, até mesmo em outras situações que eu tive em visita ao meu próprio estado, com comissão externa.**
- A repercussão que a gente tem de combater o garimpo ilegal em terra indígena **se somou a todos os argumentos que reforçaram que eu não era uma pessoa adequada, digamos assim, para estar ali naquele espaço, mas sim mais uma, como se diz, uma 'índia' que eles colocaram e que não deveria estar ali naquele espaço. Então, reforça um pouco tanto o estereótipo também, quanto a disputa de espaços de direitos que ainda existe no meu estado.**

SAUS Quadra 5, Bloco E, Lote 8 – CEP 70070-911 – Brasília/DF
Telefone (61) 3317-4514 – predf@mpf.mp.br



- Eu não fui reeleita, né? Isso já foi um peso bastante grande para mim. E também a reconstrução que a gente está fazendo nesse momento, de ter respeito aos povos indígenas ali naquele estado. **Então, contribuiu bastante para toda uma narrativa de quem é [NOM OME_15], inclusive me menosprezando, me colocando em risco, inclusive, como foi na minha eleição, para outros, pois eu atuava não somente em relação aos povos indígenas, mas também em relação aos não indígenas. Então, foi bastante grave pela divulgação que se teve, pela dimensão que isso tomou lá na minha cidade, lá no meu estado.**

- (...) crítica eu recebo constantemente pela questão indígena que eu defendo no meu estado de Roraima, tipo a minha atuação contra o garimpo ilegal, contra a contaminação de rios, a favor do meio ambiente, eu recebo constantemente críticas, mas não uma postagem desse tipo. Lógico que todas as postagens, depois que surgiram, foram denunciadas também, mas é mais verbal, né? Verbais. (g.n.)

Conforme pontuado nas alegações finais do Ministério Público eleitoral e assentado na sentença, a conduta da autora é típica, posto que a intenção na divulgação e repercussão social da postagem é justamente a de desqualificar, humilhar e evidenciar que uma mulher indígena não tem capacidade para representar a população de Roraima no parlamento federal e que deveria sair para dar lugar a uma candidatura masculina naquelas eleições de 2022. E o que é pior, além de desqualificar o feminino, também desmerece os povos indígenas, ao chamar a Deputada de “Índia” e qualificá-la de “abestada”.

A imagem também é de uma mulher idosa, o que se conecta ao estereótipo do etarismo, pois as pessoas, principalmente os jovens, que tiveram contato com a mensagem escrita e a mensagem implícita extraída da postagem, terão a percepção de que uma mulher, indígena e idosa, não deveria ocupar uma vaga no parlamento.

Nesse sentido apontou o Ministério Público eleitoral em suas alegações finais:

Conforme apontado na denúncia, extrai-se do apuratório que, ciente do alcance de sua [N] social – o perfil tinha, à época dos fatos, mais de 26 mil seguidores com mensagens direcionadas ao Estado de Roraima, base eleitoral da ex-Deputada, a denunciada agiu de forma consciente e com livre vontade ao proferir mensagens com conteúdo de violência política de gênero contra a então Deputada Federal [NO ME_15].

Além disso, depreendeu-se, de forma evidente, que as mensagens possuem conteúdo de discriminação à condição de mulher e sua etnia ao se utilizar de expressões com cunho pejorativo e depreciativo, como “ÍNDIA” e “ABESTADA”.

SAUS Quadra 5, Bloco E, Lote 8 – CEP 70070-911 – Brasília/DF
Telefone (61) 3317-4514 – predf@mpf.mp.br

Página 14 de 24



E tiveram como finalidade imputar informações inverídicas para dificultar o exercício do então mandato em curso e, até mesmo, o da campanha para a reeleição ao cargo de Deputada.

A situação do especial fim de agir conectado ao propósito político e eleitoral foi muito bem retratada pelo juiz sentenciante, conforme trecho abaixo transcrito:

No caso do elemento subjetivo específico, basta que esteja evidente o propósito político discriminatório com a finalidade de produzir efeito no processo eleitoral e nas eleições. A doutrina não exige a concretização do resultado para que o delito se consuma.

Verifica-se, assim, que o consistente contexto probatório foi suficiente para demonstrar a efetiva participação da ré **NOM** na postagem com conteúdo discriminatório e humilhante e, também, o seu propósito de atingir o mandato parlamentar ocupado pela então Deputada Joênia Wapichaba e dificultar uma nova candidatura dessa parlamentar, usando, de recursos tecnológicos que fomentam a discriminação contra as mulheres e, no caso específico, uma mulher indígena, o que reforça o contexto da violência.

III.2 – DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA: CONSEQUÊNCIAS DO CRIME

No que se refere à valoração negativa da conduta da ré em um dos vetores do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) não há nenhum reparo a ser feito em grau recursal.

A defesa pede a exclusão da valoração negativa do vetor "consequências do crime" e a fixação da pena no mínimo legal, argumentando que *"a amplificação do alcance pela internet, o número de seguidores de um perfil público e a condição de parlamentar em campanha de reeleição são, muitas vezes, características intrínsecas e inerentes ao próprio crime de violência política contra a mulher (Art. 326-B do CE) quando praticado no ambiente digital e midiático"*.

O d. Juízo eleitoral motivou adequadamente a pena-base aplicada à ré, tendo realizado a valoração negativa de apenas uma das várias circunstâncias judiciais que se relaciona às **"consequências do crime"** e não poderia fazê-lo de forma diversa. O alcance das **NO**s sociais e a massiva interação entre os usuários propiciada por postagens

SAUS Quadra 5, Bloco E, Lote 8 – CEP 70070-911 – Brasília/DF
Telefone (61) 3317-4514 – predf@mpf.mp.br



constrangedoras à atuação parlamentar a partir de sua distinção étnica, capazes de gerar os quadros psicológicos nefastos narrados pela vítima, são elementos que extrapolam as circunstâncias ordinárias do tipo penal.

A exasperação da pena, portanto, atende à necessidade de aplicar sanção compatível com maior reprovabilidade da conduta da ré no aspecto da gravidade das suas consequências, o que foi feito, inclusive, seguindo as balizas do Superior Tribunal de Justiça.

Aliás, as graves consequências advindas da prática do crime por meio de **NO**s sociais **não são inerentes ao próprio tipo penal**, que pode ser cometido de várias formas - *por qualquer meio* - inclusive, por meio de **NO**s sociais e plataformas de comunicação em massa, potencializando, assim, a sua lesividade. E foi justamente essa situação de maior gravidade que pautou a fundamentação do d. Julgador *a quo* na fixação da pena-base.

São diversos os estudos e pesquisas que demonstram que a desinformação¹ por meio de **NO**s sociais impacta diretamente nas eleições, além dos danos psicológicos causados às vítimas: “Para brasileiros, notícias falsas impactam eleições, revela DataSenado”. Fonte: Agência Senado [Clique aqui para acessar a página](#) . “Violência Política de Gênero e Fake News” (Tamires Torres Alves Patrícia Tuma Martins Bertoliny) -[Clique aqui para acessar a página](#). Nos Deixem Passar - “O enfrentamento à violência política contra mulheres no Brasil além da legislação” - [Clique aqui para acessar o arquivo](#).

Essa maior lesividade e gravidade da conduta da ré, em razão das postagens ofensivas terem ocorrido em **NO**s sociais, meios de comunicação em massa, inclusive com repercussão para além dos seus 26 mil seguidores ré, foi devidamente considerada como circunstância judicial negativa e valorada estritamente dentro dos parâmetros estabelecidos na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e, portanto, não há que se modificar nesse aspecto.

III.3 – CUMPRIMENTO DA PENA: MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITO

1 Segundo Aline Osório: “Pode-se, em síntese, tratar como **desinformação** todo **conteúdo falso, inexato, descontextualizado, enganoso ou de qualquer modo manipulado**, que seja produzido ou distribuído de maneira deliberada para causar danos (paras as pessoas, instituições ou outros bens de grande relevância, como saúde pública, a ciência e a educação) ou gerar proveitos (econômicos, políticos ou sociais). (Desinformação de Gênero. A Desinformação e seu Impacto Desproporcional sobre as Mulheres. Aline Osório. Democracia, Eleições e Participação Feminina – Elas Pensam o Brasil. Forum, 2025, pg. 55)



Por fim, a defesa requer a revisão da sentença para que sejam individualizadas as medidas restritivas de direito impostas na sentença.

Com razão o d. juízo *a quo* que fixou a sentença dentro dos padrões normativos adequados, inclusive fixando a substituição da pena corporal por duas restritivas de direito e multa, mas **delegando ao juízo da execução a individualização das medidas restritivas de direito.**

O entendimento adotado pelo juízo sentenciante está de acordo com a legislação e orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema e não poderia ser diferente. O cumprimento das medidas alternativas à prisão ocorrerá no foro de domicílio da ré, condenada, e, portanto, no Estado de Roraima. Nada mais adequado e pertinente que o próprio juízo da execução faça a adequação dessas medidas para individualizá-las em relação ao crime praticado pela ré, inclusive visando não apenas o cumprimento formal de determinadas restrições, mas sim uma reorientação e ressocialização da ré quanto aos elementos de discriminação e preconceito que pautaram a sua conduta.

Pois bem, a ré foi condenada por um crime de violência política de gênero, crime este que é considerado como violação de direitos humanos tanto pelo sistema ONU, a partir da Convenção CEDAW de 1979, como pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, também em razão da Convenção de Belém do Pará de 1979.

Inclusive, a denominação do tipo penal como violência não pressupõe a prática concreta de um ato de violência, posto tratar-se de um crime formal. Mas sim, **designa a violência estrutural** a que são submetidas as mulheres que procuram ocupar, em alguma medida, um espaço no âmbito político ou partidário.

No artigo intitulado “Violência Política de Gênero e Fake News as autoras Tamires Torres Alves e Patrícia Tuma Martins Bertolin - [\(Clique para acessar o artigo\)](#)”, abordam estudos do sociólogo norueguês Johan Vincent Galtung, responsável por pesquisas sobre o tema da violência e suas dimensões a direta, **a estrutural** e a cultural, destacando o seguinte conceito de violência estrutural:

“A conceituação de violência de Galtung (1969/1985) traz a reflexão sobre a violência não física, denominada por ele de “violência estrutural”, um dos

SAUS Quadra 5, Bloco E, Lote 8 – CEP 70070-911 – Brasília/DF
Telefone (61) 3317-4514 – predf@mpf.mp.br

Página 17 de 24



aspectos centrais de sua obra, e que pode ser compreendida como uma violência indireta presente na injustiça social e que, nas suas palavras, “está edificada dentro da estrutura, e se manifesta como um poder desigual, e consequentemente como oportunidades de vida distintas.”

Ou seja, o substantivo violência, que integra o título e a denominação da Lei 14.192/21, já pressupõe a existência, na própria situação da mulher no espaço político, eleitoral e partidário, **de uma condição de violência estrutural**, em razão, sobretudo, da assimetria existente entre o gênero feminino e o masculino na fruição e exercício dos direitos políticos garantidos pela Constituição Federal de 1988. Basta considerar que, passados 30 anos da implementação das políticas afirmativas para garantir maior representatividade feminina na política, apenas em 2022, quando houve um reforço nessas ações com a obrigatoriedade do financiamento público em igual proporção das campanhas femininas, é que se conseguiu alcançar, na esfera da Câmara Federal, 18% de representatividade feminina, quando a população brasileira é formada, em sua maioria, por mulheres (52%).

São vários os dispositivos normativos de que o Brasil é signatário nessa temática e que foram, inclusive, incorporados à legislação brasileira, no mínimo, no patamar de norma supralegal, dentre estes:

- i) **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW (1979)**, ONU, ratificada pelo Brasil em 1984;
- ii) **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará (1994)**, ratificada pelo Brasil em 1995;
- iii) **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher - Conferência de Pequim (1995)** - incluiu a eliminação de violência como uma de suas doze áreas de preocupação especial;
- iv) **Declaração e Programa de ação de Durban** – Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata (2001);
- v) **Consenso de Quito (2007)** - assinado durante a Décima Conferência Regional sobre a Mulher da América Latina e do Caribe - Brasil se comprometeu a adotar medidas legislativas e reformas institucionais para prevenir, punir e erradicar o assédio político e administrativo contra as mulheres que acessam os cargos de

SAUS Quadra 5, Bloco E, Lote 8 – CEP 70070-911 – Brasília/DF
Telefone (61) 3317-4514 – predf@mpf.mp.br

Página 18 de 24



poder e decisão por eleição ou nomeação, em nível nacional e local, além de movimentos e partidos políticos;

vi) **Declaração sobre a Violência e o Assédio Político contra as Mulheres (2015)** - emitida pelo Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará (MESECVI);

Vii) **Resolução n. 73/148/ONU(17.12.2018)**. Art. 13 recomenda aos Estados prevenir, abordar e proibir a violência contra mulheres na vida pública e política, com adoção de medidas para prevenir ameaças, assédio e violência e para combater a impunidade.

Inclusive, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem adotado mecanismos mais concretos e efetivos para que os países signatários da Convenção Americana de Direitos Humanos tenham maior facilidade de incorporar esses instrumentos de defesa dos direitos políticos femininos em suas legislações internas, como é o caso da **Lei Modelo Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres na vida política** (OEA/CIM/MESECVI/2017) e do **Protocolo Modelo para Partidos Políticos: Prevenir, atender, punir e erradicar a violência contra mulheres na vida política** (2019) - OEA – Comissão Interamericana de Mulheres (CIM).

E, recentemente, em dezembro de 2025, durante a X Conferência de Estados Parte do Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará (MESECVI), ocorrida em Fortaleza/CE, foi aprovada a “Ley Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia Digital contra las Mujeres Basada en Género”. Este dispositivo sugere **obrigações para Estados, responsabilidades para intermediários da Internet e princípios de governança** voltados à construção de ambientes digitais seguros para mulheres e meninas.

Nesse contexto normativo internacional de defesa dos direitos femininos em todas as esferas da vida da mulher e, **especialmente, na sua vida pública, política e partidária**, é essencial que haja uma adequação da pena restritiva de direitos, que substitui a prisão, por medidas que sejam, no mínimo, ressocializadoras, como, como exemplo, a **participação da ré em cursos de formação em direitos humanos na esfera política e também, eventual atuação em instituição que tenha por escopo a proteção de mulheres e, se possível, de mulheres indígenas**.

Apenas o Juízo da Execução, uma vez definida na sentença a substituição da

SAUS Quadra 5, Bloco E, Lote 8 – CEP 70070-911 – Brasília/DF
Telefone (61) 3317-4514 – predf@mpf.mp.br



pena privativa por duas restritivas de direito e multa, já fixado o *quantum* da multa, terá condições técnicas e operacionais de adaptar o modelo de cumprimento a medidas que, de fato, tenham sentido em relação à ressocialização da ré em relação ao crime praticado.

IV - JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS ELEITORAIS NA TEMÁTICA

A Lei 14.192/21 foi promulgada em agosto de 2021. É uma lei recente, que trata da violência política contra a mulher, devendo ser interpretada como um verdadeiro sistema de proteção dos direitos políticos, eleitorais e partidários femininos, conforme expresso nos seus artigos 1º a 3º. A aplicação efetiva dessa legislação passa, necessariamente, pelo conhecimento da temática sob a ótica de gênero e raça, **à luz dos Protocolos do Conselho Nacional de Justiça para julgamento na perspectiva de gênero e raça**, que, atualmente, foram elevados à alçada de Resoluções.

A Lei 14.192/21 atende, inclusive, aos compromissos firmados pelo Brasil como signatário das Convenções de Proteção dos Direitos Femininos já mencionadas.

Em sendo uma lei recente sobre uma temática tão específica, há um período necessário para a consolidação de uma jurisprudência nessa matéria. No entanto, como a violência política de gênero, assim como a violência contra a mulher na sua vida privada, ocorre de forma sistemática em nosso país, fruto de uma cultura machista, patriarcal e de uma sociedade violenta, já há centenas de casos em tramitação no sistema de justiça seja na fase pré processual, seja em ações criminais, ações eleitorais e ações civis.

Sob essa perspectiva, importante mencionar que o tema já foi analisado pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio de decisões monocráticas, quanto pelo próprio colegiado **e o TSE tem julgado os casos de violência política de gênero com bastante rigor e adequação à convencionalidade dos Tratados e às regras constitucionais e da legislação infraconstitucional sobre o tema.**

Nesse sentido, destaco Acórdão recente do TSE que julgou improcedentes agravos internos contra a inadmissibilidade de recursos especiais que pretendiam revisar Acórdão do TRE-CE que manteve condenação de vereador por crime de violência política de gênero, em situação análoga a dos autos, pois se tratavam de agressões simbólicas à deputadas

SAUS Quadra 5, Bloco E, Lote 8 – CEP 70070-911 – Brasília/DF
Telefone (61) 3317-4514 – predf@mpf.mp.br

Página 20 de 24



estaduais no Ceará, o chamado “caso Russas” (0600036-86.2023.6.06.0009 Classe: AGRADO REGIMENTAL no(a) AREspE Órgão julgador colegiado: Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral):

AGRAVOS INTERNOS. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO PENAL. CRIME. VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER. ARTIGO 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL. IMUNIDADE MATERIAL. NÃO INCIDÊNCIA. TIPICIDADE DA CONDUTA. SÚMULA 24/TSE. DOSIMETRIA. SÚMULAS 24 e 30/TSE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. NEGADO PROVIMENTO.

1. Na decisão singular agravada, negou-se seguimento a agravos interpostos por ambas as partes, mantendo-se, em consequência, o juízo negativo de admissibilidade de recursos especiais interpostos contra acórdão do TRE/CE, que confirmou a condenação de Francisco Maurício da Silva Martins, à época dos fatos vereador de Russas/CE, pelo crime de violência política contra a mulher (art. 326-B do Código Eleitoral).
2. Assentou-se que declarações não vinculadas às funções parlamentares não estão cobertas pela imunidade material e que, no caso, a pretensão de que seja reconhecida a atipicidade da conduta ou de que o crime seja desclassificado para o delito de injúria (art. 140 do Código Penal) exigiria reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial (Súmula 24/TSE).
3. No que atine à dosimetria da pena, consignou-se que a fundamentação da Corte de origem está alinhada à jurisprudência deste Tribunal (Súmula 30/TSE) e que a revisão da reprimenda requer o reexame dos elementos fático-probatórios, vedado na instância extraordinária (Súmula 24/TSE).
4. Nos agravos internos não se infirmou a assentada incidência do entendimento expresso nas Súmulas 24 e 30/TSE.
5. Negado provimento aos agravos internos.

O Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, objeto do acima referido, possui a seguinte Ementa, que traduz a orientação da Corte Regional Eleitoral, acolhida pelo TSE e semelhante a outras Decisões e Acórdãos de outros Tribunais Eleitorais, sobre a aplicação do tipo penal do artigo 326-B do Código Eleitoral:

RECURSO ELEITORAL. CRIME ELEITORAL. ARTIGO 326-B DO CÓDIGO

SAUS Quadra 5, Bloco E, Lote 8 – CEP 70070-911 – Brasília/DF
Telefone (61) 3317-4514 – predf@mpf.mp.br



ELEITORAL. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE CONDENOU O ACUSADO PELO CRIME DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO. TIPIFICAÇÃO. VEREADOR. NÃO INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE PARLAMENTAR. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVANTE. VÍTIMA IDOSA. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 286 DO CÓDIGO ELEITORAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. O tipo penal de violência política de gênero é inovação introduzida pela Lei nº 14.192/2021, que estabeleceu normas voltadas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, de modo a garantir a participação feminina nos debates políticos, como também garantir-lhes um exercício de mandato livre de barreiras preconceituosas.

2. No presente caso, considerando o teor do discurso, o contexto em que proferido, bem como o bem jurídico tutelado pela novel legislação penal eleitoral, tem-se que a conduta do acusado se subsume ao tipo penal previsto no artigo 326-B do Código Eleitoral, no sentido de que sua manifestação buscava dolosamente impedir ou dificultar o livre desempenho profissional das Deputadas, mediante constrangimento e intimidação, restando afastada a mera tipificação do crime de injúria.

3. Referido pronunciamento do réu ocorrera em sessão na Câmara dos Vereadores e teve o claro intuito de responder às deputadas com críticas pejorativas sobre suas atuações enquanto defensoras de causas da mulher, afirmando que as parlamentares agiam como borboletas que se transformam em LAGARTAS encantadas e apareciam apenas no dia internacional da mulher com o propósito de MENTIR e DE VENDER ILUSÃO.

4. Desnecessária, para a tipificação e consumação do crime de violência política de gênero previsto no artigo 326-B do Código Eleitoral, a produção do resultado material de efetivamente impedir ou dificultar o desempenho feminino na seara eleitoral ou política.

5. Não incidência da imunidade parlamentar prevista no artigo 29, VIII, da CF/88. Hipótese que, se reconhecida, esvaziaria o conteúdo e alcance da norma, cujo bem jurídico tutelado jamais seria protegido – “Ninguém pode se escudar na imunidade material parlamentar para agredir a dignidade alheia ou difundir discursos de ódio, violência e discriminação” (STF. Petição n. 7174, Primeira Turma. Rel. Min. Marco Aurélio, j. 10.03.2020) – Precedentes.

6. Aplicabilidade da majorante prevista no artigo 326-B, parágrafo único, II, do Código Eleitoral em razão de uma das deputadas possuir mais de 60 anos na data do fato e por se tratar de critério objetivo que deve ser aplicado independentemente da prévia ciência do réu, sendo, inclusive, presumida a vulnerabilidade do idoso.

7. Em se tratando de pena de multa aplicada acima do limite legal previsto no artigo 286 do Código Eleitoral, cabível a redução da pena de multa aplicada em primeiro grau diante da ausência nos autos de outros elementos acerca das condições pessoais do condenado, como a eventual dependência econômica de familiares em relação ao réu. Permissivo do parágrafo primeiro do artigo 286 do Código Eleitoral, com a consequente redução da pena de multa fixada no total de 360 (trezentos e sessenta) para o total de 30 (trinta) dias-multa. 8. Reforma da sentença prolatada pelo Juízo a quo, nos termos do voto. (Id. 159942560)

SAUS Quadra 5, Bloco E, Lote 8 – CEP 70070-911 – Brasília/DF
Telefone (61) 3317-4514 – predf@mpf.mp.br



Há outros precedentes semelhantes em diversos Tribunais Regionais Eleitorais, que estão disponíveis no link do GT de Prevenção Combate à VPG, na página da Procuradoria-Geral Eleitoral (www.mpf.mp.br/pge/institucional/gt-violencia-de-genero), no tópico que colaciona decisões judiciais sobre o tema.

Ou seja, ao analisar os casos sob as lentes do gênero, atribuindo efetividade à legislação de proteção dos direitos políticos femininos, o Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais estão cumprindo os pactos internacionais de direitos humanos assinados pelo Brasil, sob a ótica do disposto no artigo 5º, inciso I da Constituição Federal de 1988.

V – CONCLUSÃO

Pelo exposto, está comprovada a prática delitiva pela recorrente, o que impede o reconhecimento da tese defensiva de atipicidade por ausência de conduta ou mesmo de insuficiência probatória.

Os elementos probatórios colacionados na ação penal demonstram que a ré agiu, de forma voluntária e consciente, ao divulgar mensagens, em sua **NO** social, com conteúdo de violência política de gênero contra a então Deputada Federal **NOM** **NOME**, constrangendo-a no exercício de suas funções parlamentares, utilizando-se de menosprezo à sua etnia.

Presentes, portanto, as elementares necessárias para a consumação do tipo descrito na denúncia, com propósito político discriminatório para produzir efeito negativo no regular desempenho das funções parlamentares da vítima e na sua performance eleitoral.

A sentença não contém nenhum vício de forma ou conteúdo, pois aplicou a pena cabível à ré, valendo-se de um juízo adequado das circunstâncias judiciais desfavoráveis, aliás, especificamente quanto às consequências do crime, valorada sob os critérios de majoração definidos pelo STJ.

Por fim, a sentença condenatória não incorre em omissão ou ilegalidade por

SAUS Quadra 5, Bloco E, Lote 8 – CEP 70070-911 – Brasília/DF
Telefone (61) 3317-4514 – predf@mpf.mp.br



não especificar a forma de cumprimento das penas restritivas de direito, porquanto tal competência é do juízo da execução, conforme disciplina o art. 65, V, da Lei n. 7.210/1984.

Assim sendo, formou-se acervo probatório idôneo e legítimo a sustentar a responsabilização criminal da ré pela prática do imputado crime de violência política contra a mulher, tipificado no art. 326-B do Código Eleitoral.

Ante o exposto, a **Procuradoria Regional Eleitoral** manifesta-se pelo **conhecimento e não provimento** do vertente recurso eleitoral criminal.

Brasília, (data da assinatura digital).

(assinado digitalmente)

Raquel Branquinho P M Nascimento

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

(Portaria PGE n. 57/2025)

/12/2025 09:39. Para verificar a assinatura acesse
CHAVE_ACESSO_1
Documento assinado via Token digitalmente por RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO. Chave
http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento.





Este documento foi alterado em cumprimento à legislação de proteção de dados pessoais. Foi preservado o conteúdo adequado, relevante e necessário para atender as normas de publicidade, transparência e acesso à informação de interesse público.